

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 809 de 8 de abril de 2025

AUTORIA: Deputado Eyder Brasil (PL)

EMENTA: Dispõe sobre a prática de eventos religiosos como parte de grade curricular ou atividade extra classe nas instituições de ensino na rede pública estadual nas instituições Públicas e Privadas no Estado de Rondônia

RELATOR: Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

I. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 809/2025, de autoria do Deputado Estadual Eyder Brasil, que visa estabelecer diretrizes para a realização de atividades, eventos ou celebrações de cunho religioso em instituições de ensino públicas e privadas, inclusive as mantidas com recursos públicos, no Estado de Rondônia.

A proposição dispõe resumidamente que: **1.** obrigatoriedade de comunicação prévia por escrito aos pais ou responsáveis, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sempre que houver programação de conteúdo religiosos nas escolas e definição do que se entende por “prática religiosa” para fins legais **2.** A falta de autorização dos pais não leva prejuízo aos alunos; **3.** o estudante terá assegurado o direito a atividade pedagógica alternativa; **4.** A comunicação poderá se dar por meio físico ou eletrônico, desde que contenha todas as informações necessárias; **5.** A aplicação da Lei é para todas as instituições públicas ou privadas ou que sejam conveniadas ou mantidas com recurso público do Estado; **6.** Escolas administradas por instituições religiosas ficam isentas da comunicação prévia; **7.** Caberá abertura de procedimento administrativo para apuração das responsabilidades, no caso do descumprimento; e por fim, **8.** Que caberá ao executivo a sua regulamentação.

Em justificativa, o autor ainda destaca fundamentos constitucionais (art. 5º, incisos IV, VI e VIII e art. 19, inciso I) e infraconstitucionais (ECA e Código Penal), declarando em seu texto que a proposta visa preservar o princípio da laicidade do Estado, bem como garantir a liberdade de consciência, de crença e de escolha das famílias no ambiente escolar.

Até esta data, 30 de abril, não havia registro de Nota Técnica da Consultoria Legislativa.

Em sequência ao processo legislativo, o projeto foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça sendo avocado pelo presidente sua relatoria, competindo a análise da matéria conforme a competência da CCJR desta Casa de Leis.

É o relatório.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa

II.1. Preliminares

Como já dito, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem sua competência definida no artigo 29¹ do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída.

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo. (RE nº 177/2011)
§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete: (RE nº 205/2012).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões.

Destacamos que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, respectivamente, na Constituição Federal bem como na Constituição Estadual. (art. 2^o e 7^o). Esta separação é necessária como forma de prevenir a usurpação da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências que estão previstas em ambos livros legais, estejam garantidas.

II.2 da Competência Legislativa e Constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24⁴, inciso IX, prevê a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, o que abrange normas que garantam a organização, o acesso, os direitos e deveres no âmbito educacional. Portanto, os Estados-membros detêm competência legislativa para suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §2^o e §3^o, CF)⁵, podendo inovar na ordem jurídica desde que respeitados os princípios e normas gerais já estabelecidos pela União, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)

A iniciativa para legislar sobre a organização das escolas, conteúdos extracurriculares e procedimentos de comunicação com pais e responsáveis não está entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os incisos do art. 61, §1^o, da CF (no âmbito federal), e dispositivos equivalentes nas Constituições estaduais.

Essa iniciativa também não está limitada às matérias que tratam da estrutura da administração pública ou da criação de cargos públicos, e a matéria, portanto, não cria nem altera a estrutura administrativa nem impõe obrigações diretas à Administração Pública em relação a cargos, funções ou servidores públicos, mas sim estabelece diretrizes gerais de transparência e respeito à liberdade religiosa e familiar na relação escolar.

É matéria de interesse público e de natureza normativa geral, cuja iniciativa é compatível com a atuação do Poder Legislativo. A matéria em análise — comunicação prévia sobre conteúdos religiosos — trata diretamente da relação entre escola e família, dentro da política educacional. O §1^o do artigo 25⁶ do mesmo diploma legal dispõe que: “São reservadas aos Estados as competências que

1 – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível (...)

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

³ Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

⁵ § 2º: A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados¹.

§ 3º: Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

⁶ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

não lhes sejam vedadas”. O artigo 23⁷, inciso V, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Já o artigo 211⁸ assegura que os Estados têm autonomia para organizar os sistemas de ensino no âmbito de sua competência.

Insta salientar, que a proposta encontra pleno respaldo na Constituição Federal de 1988: o artigo 5^o, incisos VI e VII, garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, sendo vedado a qualquer pessoa ser compelida a adotar determinada religião ou participar de rituais que contrariem suas convicções.

Por sua vez, no artigo 19¹⁰, inciso I da Carta Magna, há clara vedação à vinculação entre o Estado e qualquer instituição religiosa, reforçando o princípio da laicidade do Estado, o qual impõe ao poder público o dever de neutralidade frente às crenças religiosas, sem vedar manifestações religiosas, desde que voluntárias e não impositivas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – especialmente nos artigos 3^o¹¹, 16¹² e 17¹³ – assegura a proteção à identidade cultural e religiosa das crianças e adolescentes, o que inclui o respeito às práticas, costumes e crenças familiares. A imposição, ainda que indireta, de práticas religiosas sem consentimento pode representar violação a esses direitos.

Além disso, a previsão expressa de que a não participação não implicará em prejuízo acadêmico (nota ou presença), com a devida oferta de atividade pedagógica alternativa, contribui para mitigar qualquer tipo de exclusão, discriminação ou constrangimento que o aluno possa sofrer, assegurando equidade de tratamento educacional.

Outro ponto de destaque na análise do projeto é o dispositivo sancionador previsto no artigo 8^o, que estabelece a possibilidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o gestor escolar que descumprir a norma. Esse aspecto reforça o caráter normativo-coercitivo da proposta, garantindo que sua aplicação não fique condicionada apenas à boa vontade das direções escolares, mas sim vinculada a uma obrigação legal, com responsabilização em caso de inobservância.

⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

⁸ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

¹⁰ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

¹¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

¹² Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

II.3. da técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se o pleno atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações. Considera-se que todas as regras de redação, clareza, precisão e ordem lógica foram devidamente cumpridas.

II.4. da conclusão

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade da proposta nos termos da fundamentação constante deste parecer. Destaca-se que, como relator, nosso voto é restrito e técnico, voltado para os aspectos de legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposta de lei, sem adentrar no mérito.

III – Do Voto

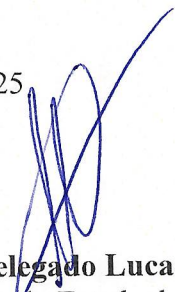
Com base na análise dos dispositivos constantes no Projeto de Lei Ordinária nº 809, de 8 de abril de 2025, de autoria do Deputado Eyder Brasil (PL), que dispõe sobre a realização de eventos de cunho religioso como parte da grade curricular ou como atividade extracurricular nas instituições de ensino da rede pública estadual, bem como nas instituições públicas e privadas que atuem com recursos públicos no Estado de Rondônia, e nos fundamentos jurídicos expostos neste parecer, manifestamos nosso VOTO FAVORÁVEL à proposição eis que a proposta atende aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa**, preenchendo, assim, todos os pressupostos necessários para que prossiga regularmente em seu rito legislativo.

Destaca-se, por fim, que o presente parecer limita-se a observar os aspectos legais da proposta, especialmente quanto ao vício de iniciativa da proposta em questão, sem adentrar no mérito ou na conveniência da medida.

É o parecer, s.m.j

PARECER: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.



Delegado Lucas
Deputado Estadual (PP)

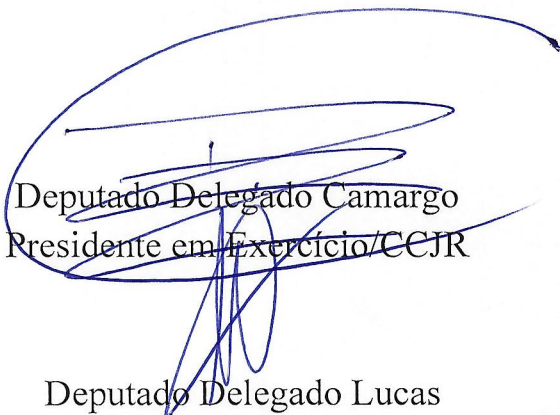
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 008/2025

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, favorável ao Projeto de Lei nº 809/25 de autoria do Deputado Eyder Brasil. Dispõe sobre a prática de eventos religiosos como parte de grade curricular ou atividade extra classe nas instituições de ensino na rede pública estadual nas instituições Públicas e Privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Lucas, Deputado Delegado Camargo, Deputado Eyder Brasil e de forma remota os Deputados Pedro Fernandes e a Deputada Dra. Taíssa.

Plenário das Comissões 2, 08 de setembro de 2025



Deputado Delegado Camargo
Presidente em Exercício/CCJR

Deputado Delegado Lucas
Relator